



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011580-40.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados ROMARIO SOUZA DE OLIVEIRA e LUANA SANTANA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36327

Apelação Cível 1011580-40.2024.8.26.0011

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelados: Romario Souza de Oliveira e Luana Santana Duarte

Comarca: São Paulo

Apelação. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviços. Interrupção indevida do fornecimento da energia. Prazo para restabelecimento não observado. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). Danos morais configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré (i) ao pagamento de R\$ 368,67 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), mediante crédito nas faturas futuras da unidade consumidora, a título de compensação pela suspensão indevida de energia; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o arbitramento e acrescido de juros a partir da citação até a data do efetivo pagamento, observando a vigência da Lei nº 14.905/24. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 205/214).

Inconformada, apela a ré. Defende, em síntese, a necessidade de

total reforma da sentença. Alega inexistir no mundo empresa distribuidora de energia que preste serviço de forma contínua e ininterrupta. Afirmar, assim, que, ainda que eventualmente a religação tenha ocorrido em 72 horas, trata-se de prazo razoável. Argumenta que são muitas as chamadas emergenciais. Afirmar ser impossível o restabelecimento de todos os serviços dentro do Estado de São Paulo no prazo de 24 horas, observando que o restabelecimento considera o grau de prioridade, sendo necessário, em muitos casos, prazo maior para atendimento dos pedidos. Aduz que o pagamento foi realizado em 16/04/2024, compensado nos sistemas no dia 17/04/2024, de modo que o prazo de vinte e quatro horas começa a correr a partir da referida compensação. Insiste na ausência de conduta irregular. Defende a ausência de danos morais. Aponta ter agido de boa-fé, inexistindo comprovação dos danos alegados. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado (fls. 217/228).

Houve resposta (fls. 273/293).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Como bem se sabe, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, enquanto concessionárias de serviço público, é objetiva, à luz do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, cuja redação assevera que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência, os constituintes optaram pela adoção da Teoria do Risco Administrativo, sendo necessário, apenas a comprovação do ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre eles.

Conquanto em contestação a ré, ora apelante, tenha aventado a

hipótese de interrupção por fatores externos à rede elétrica da ré, bem como por motivos alheios à vontade da ré, nas razões de apelo a ré apenas defende ser razoável o prazo de 72 horas para religação dos serviços.

Observa-se que, nas razões recursais, a apelante faz menção à data de pagamento de débito em aberto, a indiciar que a razão da interrupção seria a suspensão do fornecimento em razão de inadimplência.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), reguladora das condições gerais de fornecimento de energia elétrica, editou a Resolução Normativa nº 1.000/2021, para tratar, dentre outras, das hipóteses de descontinuidade na prestação dos serviços, na conformidade do seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;

II - por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários; ou

III - pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.

No mais, de acordo com o artigo 362 da mesma Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mediante religação das instalações, deve ser providenciado dentro de prazos predeterminados. Confira-se:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

No caso, levando-se em conta a hipótese de interrupção por inadimplemento, única hipótese devolvida a esta instância recursal, verifica-se se tratar de interrupção indevida, notadamente porque os autores demonstraram o pagamento da fatura com vencimento em 10/06/2024 em 05/07/2024. Outrossim, os autores demonstraram que a fatura referente ao mês de junho trazia a informação de possibilidade de corte a partir do dia 10/07/2024, de modo que a interrupção ocorrida em 06/07/2024 era mesmo indevida.

É certo que o artigo 360 da Resolução Normativa 1.000/2021 estabelece que a notificação de suspensão deve ser realizada com antecedência de pelo menos quinze dias nos casos de inadimplemento, todavia, informado na fatura a possibilidade de interrupção a partir do dia 10/07/2024, impunha-se a observação de, no mínimo, o prazo informado ao consumidor.

Reitera-se que, de todo modo, os autores demonstraram que houve pagamento da fatura um dia antes da interrupção.

Tratando-se, portanto, de interrupção indevida, nos termos do artigo 362, da Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL, o prazo para restabelecimento do fornecimento de energia era de quatro horas, o que não foi observado pela ré, consoante a própria concessionária admite.

Logo, seja pela ilicitude da suspensão/interrupção do fornecimento, seja pelo excesso de prazo na religação, a concessionária ré não pode se furtar da responsabilidade pelos impactos causados aos autores.

Como cediço, a situação expõe a existência de danos morais indenizáveis na modalidade *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, dada a essencialidade do serviço mantido ilegitimamente interrompido. Neste sentido:

A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (AgRg no AREsp nº239.749/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

No tocante à quantia indenizatória, deve ser esta estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua

natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

No caso, levando-se em conta os critérios acima descritos, a situação econômica das partes, as peculiaridades do caso concreto, e os danos experimentados, mostra-se adequada a fixação em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por autor, sendo suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange às vítimas, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Logo, de todo o exposto, percebe-se que a sentença conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores para o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora